

1386
E

086/1.15.0004177-3 (CNJ):.0007680-88.2015.8.21.0086)

Ouça-se o MP sobre o pedido de fls.1172/1180.

Sobre o pedido de fls.1337 e seguintes, é de se ter presente que a rigidez dos prazos procedimentais previstos na Lei nº 11.101/05 devem ser adaptados à realidade, notadamente diante das particularidades de cada processo. Nesse sentido, a jurisprudência há muito admite a prorrogação do prazo de que trata o §4º do art. 6º do referido diploma legal, sempre que o seu cumprimento não decorra de ato imputável à má atuação do devedor no curso do processo.

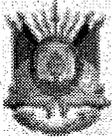
Agora, outro caso se apresenta.

Aponta a devedora a existência de um substancial quantitativo de credores estrangeiros que não dominam a língua nacional brasileira. As transações internacionais, de ordinário, ocorrem no idioma inglês. A não interação desses credores com o ocorrido no processo de recuperação judicial se constitui em severa mácula à possibilidade de efetiva recuperação. A supressão dos credores estrangeiros significa limitar o universo de credores que disporão sobre a aceitação ou não do plano ofertado com o devedor, quiçá em detrimento daqueles credores que não se fazem presentes por não terem sido cientificados de modo a eles minimamente compreensível.

Com certeza, não é esse o propósito legal.

Assim, sendo patente a necessidade de prévia cientificação de todos os credores, de modo compreensível, a fim de que possam exercer seu direito de manifestação sobre o futuro do devedor comum, defiro o pedido de fls. 1340 e chancelo as novas datas de assembleia propostas.

Promova a Administradora Judicial a devida correção das comunicações e disponibilização de informações (art. 22, I, "a" e "b", da

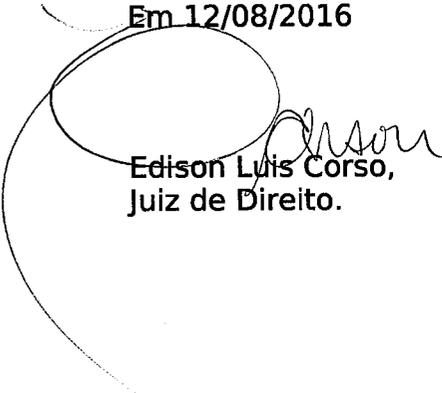


1384
B

Lei nº 11.101/05) também no idioma inglês, notadamente aos credores com domicílio no exterior.

Intimem-se.

Em 12/08/2016


Edison Luis Corso,
Juiz de Direito.